

EMENDA Nº
(AO PLS 17, de 2018)

Altera a redação do artigo 4-A da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, acrescido pelo art. 1º do PLS nº 17, de 2018, mantidos seus §§:

“Art. 4-A. Os serviços de registro de títulos e documentos deverão intermediar os pedidos de serviços e entrega de documentos entre os usuários e os demais serviços extrajudiciais, em qualquer lugar do território nacional.

....”

JUSTIFICATIVA:

O sistema notarial e de registro é um complexo de competências e atribuições técnicas distribuídas por especialidades, de modo a preservar não só uma lógica sistêmica como, também, a sustentabilidade de todos os serviços delegados, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro.

A solução de desburocratização proposta pelo PLS nº 17, de 2018, já se encontra regulamentada pelo Provimento nº 59, de 03 de maio de 2017, CNJ – órgão constitucionalmente competente para regulamentar e normalizar os serviços notariais e de registro, em âmbito nacional - que, em razão da repartição legal de competências no sistema de registros públicos nacional, reconheceu a competência para a recepção e envio de documentos para outra Comarca aos serviços de Registros de Títulos e Documentos.

Dispõe o referido Provimento nº 59, de 2017:

“PROVIMENTO Nº 59, DE 03 DE MAIO DE 2017.



Altera o Provimento CN-CNJ n. 48, de 16 de março de 2016, que estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO a pretensão da Corregedoria Nacional de Justiça, ao instituir o Provimento CN-CNJ n. 48/2016, de não apenas regulamentar- mas, sobretudo, de garantir o eficaz funcionamento do sistema eletrônico de compartilhamento e a integração, em nível nacional, dos dados e informações dos cartórios de registro de títulos, de documentos e civil de pessoas jurídicas, em atenção ao disposto no art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar o sistema de registro eletrônico mais acessível ao usuário, possibilitando-lhe o envio eletrônico, em formato digital, de títulos físicos apresentados em um cartório receptor à unidade com atribuição para efetuar o registro;

CONSIDERANDO a relevante ampliação da utilidade do sistema eletrônico criado pelo Provimento CN-CNJ n. 48/2016 que ocorrerá em decorrência da disponibilização ao usuário de ferramenta capaz de evitar transtornos, riscos e custos inerentes ao envio de documentos físicos às unidades de registro localizadas em municípios diversos do local onde reside;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0003441-57.2016.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento CN-CNJ n. 48/2016 passa a vigorar dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º [...]

V - a recepção de títulos em formato físico (papel) para fins de inserção no próprio sistema, objetivando enviá-los para o registro em cartório de outra comarca.

[...]

Art. 10-A. Conforme previsto no inciso V do art. 2º deste provimento, sempre que solicitado, documentos físicos (papel) **poderão ser recebidos por serventia de registro de títulos e documentos para**



SF/18436.67709-25

envio a comarca diversa, o que se dará em meio magnético e mediante utilização de assinatura eletrônica.

§ 1º Para o fim referido no **caput**, **os oficiais de RTDPJ recepcionarão o título em meio físico, farão seu lançamento no livro de protocolo e, em seguida, providenciarão a digitalização e inserção no sistema criado pelo presente provimento, o que se dará mediante envio de arquivo assinado digitalmente que contenha certidão relativa a todo o procedimento e imagem eletrônica do documento.**

§ 2º Ao apresentar seu documento e declarar a **finalidade de remessa para registro em outra serventia**, o interessado preencherá requerimento em que indicará, além de seus dados pessoais e endereço eletrônico (e-mail), a comarca competente para o registro.

§ 3º Após o procedimento previsto nos parágrafos anteriores, a cada envio realizado, a serventia devolverá ao interessado o documento físico apresentado e lhe entregará recibo com os valores cobrados e a indicação do sítio eletrônico em que deverá acompanhar a tramitação do pedido, no qual também poderá visualizar o arquivo com a certidão enviada.

§ 4º O cartório destinatário, por meio do sistema de que trata este provimento, informará aos usuários eventuais exigências, valores devidos de emolumentos e taxas e, por fim, lhe facultará o **download** do título registrado em meio eletrônico."

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA"

A preservação de documentos e sua reprodução com os mesmos efeitos do original são atribuição específica dos Registros de Títulos e Documentos, consoante estabelece o artigo 127, inciso VII e seu parágrafo único, da Lei nº 6.015 de 1973.

Assim, visando manter íntegro e coerente o sistema de registros do país, propomos a presente emenda, corroborando o já regulamentado pelo CNJ.

Senador **EDUARDO LOPES**